Normas relativas à dispensa de medicamentos e produtos de saúde

Introdução 4

Prescrição 4

1. Âmbito 4
2. Prescrição por meios eletrónicos 5
   - 2.1. Numeração 6
   - 2.2. Local de prescrição 6
   - 2.3. Identificação do médico prescritor 6
   - 2.4. Identificação do utente 7
   - 2.5. Entidade financeira responsável 7
   - 2.6. Identificação do medicamento 7
   - 2.7. Posologia e duração do tratamento 9
   - 2.8. Comparticipações Especiais 9
   - 2.9. Data da prescrição 9
3. Prescrição Eletrónica Materializada 9
   - 3.1. Tipos de receita 9
   - 3.2. Via da Receita 10
   - 3.3. Validade da prescrição e número de embalagens 10
   - 3.4. Assinatura do médico prescritor 10
4. Prescrição Eletrónica Desmaterializada 10
   - 4.1. Tipos de Linhas de Prescrição 11
   - 4.2. Validade da prescrição e número de embalagens 11
   - 4.3. Hora de prescrição 12
   - 4.4. Assinatura do médico prescritor 12
5. Prescrição Manual 12
   - 5.1. Identificação da exceção 12
   - 5.2. Local de prescrição 12
   - 5.3. Validade da prescrição e número de embalagens 13
   - 5.4. Identificação e assinatura do médico prescritor 13
   - 5.5. Especificidades 13

Dispensa de medicamentos 13

6. Informação ao utente 14
7. Stock de medicamentos 14
8. Quantidades dispensadas em Receita Sem Papel 14
9. Dispensa de medicamentos prescritos por Denominação Comum Internacional (DCI) 15
   - 9.1. Quando existe grupo homogéneo 15
   - 9.2. Quando não existe grupo homogéneo 15
10. Dispensa de medicamentos prescritos por nome comercial ou do titular 15
    - 10.1. Medicamento de marca sem similar ou que não disponha de medicamento genérico similar comparticipado 16

10.2. Existência de justificação técnica do prescritor 16
10.2.1. Alínea a) - Medicamentos com margem ou índice terapêutico estreito 16
10.2.2. Alínea b) - Reação adversa prévia 16
10.2.3. Alínea c) - Continuidade de tratamento superior a 28 dias 16
11. Outras prescrições por nome do medicamento/titular 17
12. Esquema dos vários casos de dispensa 18
12.1. Prescrição por DCI 18
12.2. Prescrição por nome do medicamento ou do titular de AIM 19
13. Casos particulares de dispensa 20
13.1. Situações em que o utente não queira os produtos prescritos 20
13.2. Receita que não especifica a dimensão 20
13.3. Medicamento esgotado 20
13.4. Equivalência de tamanhos de embalagens 21
14. Dispensa de medicamentos prescritos por DCI em situações de patologias ou grupos especiais de utentes 21
15. Dispensa de medicamentos e produtos com substâncias classificadas como estupefacientes ou psicotrópicos 21
15.1. Dispensa de medicamentos estupefacientes e psicotrópicos 21
15.1.1. Registo de dados 22
15.1.2. Arquivo de receitas 22
15.1.3. Controlo de receituário 23
15.2. Dispensa de preparações e substâncias à base da planta de canábis para fins medicinais. 23
15.2.1. Registo de dados 23
15.2.2. Arquivo de receitas 24
15.2.3. Controlo de receituário 24
16. Dispensa de medicamentos manipulados 24
17. Dispensa de produtos destinados a crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e/ou alimentares secundárias à prematuridade extrema 25
18. Dispensa de produtos dietéticos com caráter terapêutico 26
19. Dispensa de Produtos destinados ao autocontrolo da diabetes mellitus 27
20. Dispensa de medicamentos alergénios destinados a um doente específico 27
21. Dispensa de câmaras expansoras 27
22. Dispensa de dispositivos médicos de apoio a doentes ostomizados e/ou com incontinência / retenção urinária 28
Doentes ostomizados 28
Doentes com incontinência/retenção urinária 29
23. Dispensa de outros produtos 29
24. Dispensa de medicamentos prescritos em receitas emitidas noutros Estados-membro 29
25. Dispensa de dispositivos médicos prescritos em receitas emitidas noutros Estados-membro 30
26. Dispensa da prescrição manual ou eletrónica materializada 31
27. Dispensa de medicamentos utilizando os serviços eletrónicos de dispensa 32
27.1. Serviço de Consulta Receitas 33
27.2. Validação da dispensa 34
27.3. Efetivação da Dispensa 35
27.4. Código de direito de opção 36

27.5. Código de acesso e dispensa 36
28. Anulação de dispensas 36
29. Dispensa parcial 36
30. Processo de dispensa offline 36
31. Confidencialidade/segurança dos dados 37
Regimes de comparticipação 37
32. Regime geral de comparticipação de medicamentos 37
33. Regime especial de comparticipação de medicamentos 37
33.1. Beneficiários 37
33.2. Patologias ou grupos especiais de utentes 38
33.3. Cidadãos estrangeiros com estatuto de refugiados ou com direito de asilo em Portugal 38
34. Comparticipação de medicamentos manipulados 38
35. Comparticipação de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes mellitus 38
36. Comparticipação de produtos dietéticos com carácter terapêutico 39
37. Comparticipação de câmaras expansoras 39
38. Comparticipação de dispositivos médicos de apoio a doentes ostomizados e /ou com incontinência / retenção urinária 39
Processamento/Faturação 39
Guia de tratamento 40
39. Descrição 40
40. Especificidades do Guia de tratamento da prescrição desmaterializada 41
Contactos úteis 42
Versão 42

Introdução

A prescrição de medicamentos é efetuada por Denominação Comum Internacional (DCI), com vista a centrar a prescrição médica na escolha farmacológica, e assim contribuir para uma utilização mais racional dos medicamentos.

Encontrando-se, neste momento, reunidas as condições operacionais necessárias que permitem proceder à generalização da desmaterialização do circuito de prescrição, dispensa em farmácia comunitária e conferência de medicamentos, torna-se necessário adaptar o processo de prescrição, dispensa e faturação numa ótica desmaterializada, para que de forma progressiva possam eliminar-se os procedimentos que pressupõem o suporte de papel da receita.

Assim, este documento pretende compilar um conjunto de regras e orientações de cariz prático que a farmácia comunitária deve ter em conta ao dispensar medicamentos e produtos de saúde, adequando-se a esta nova realidade da prescrição eletrónica com desmaterialização da receita, vulgarmente designada por receita sem papel (RSP).

Adicionalmente encontram-se publicadas, nos *sites* da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS), da SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. e do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., as normas técnicas de prescrição de medicamentos e as normas técnicas de *software* para a prescrição e dispensa.

Prescrição

1. Âmbito

A prescrição de medicamentos, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes e psicotrópicos, tem de ser efetuada por meios eletrónicos, conforme estabelecido pela Portaria nº 224/2015, de 27 de julho, na sua redação atual, através da utilização de soluções ou equipamentos

informáticos reconhecidos pela SPMS, independentemente do seu local de prescrição.

Este tipo de prescrição é também aplicável a produtos de saúde, com ou sem comparticipação pelo SNS, nomeadamente dispositivos médicos (ex: produtos de ostomia, fraldas), géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (produtos dietéticos), e outros.

A receita sem papel e a receita materializada ou por via manual destinam-se à prescrição em ambulatório e dispensa em farmácia comunitária dos medicamentos e produtos de saúde acima referidos, em Portugal continental.

A receita materializada, cujo modelo foi aprovado pelo Despacho n.º 15700/2012, de 30 de novembro, na sua versão atual, tem o mesmo âmbito da receita sem papel, mas é de uso excecional.

A prescrição por via manual só poderá ser feita excecionalmente e nos casos previstos no artigo 8.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, na sua redação atual.

2. Prescrição por meios eletrónicos

Até que seja possível a total desmaterialização da prescrição, coexistem duas formas de disponibilização da prescrição eletrónica, que ficam disponíveis para a farmácia através do sistema central de prescrições (também denominado de BDNP – Base de Dados Nacional de Prescrições):

- **Receita eletrónica desmaterializada** ou **Receita sem Papel** – a prescrição é acessível e interpretável por equipamentos eletrónicos, ou seja, no momento de prescrição, os *softwares* têm de validar e registar a receita no sistema central de prescrições;
- **Receita eletrónica materializada** – a prescrição é impressa, ou seja, no momento de prescrição, os softwares têm de validar e registar a receita na BDNP.

Independentemente do modo de disponibilização da prescrição eletrónica, a receita deverá conter a seguinte informação, a validar, para os casos de receita materializada e manual, antes de ser efetuada a dispensa:

2.1. Numeração

O número único da receita médica é atribuído pela BDNP com a seguinte codificação:

Posição	Representação	Prescrição materializada	Prescrição desmaterializada
1.º	Região de Saúde em que se integra o local da prestação de cuidados	1 – Região Norte 2 – Região Centro 3 – Região de Lisboa e Vale do Tejo 4 – Região do Alentejo 5 – Região do Algarve 6 – Região Autónoma dos Açores 7 – Região Autónoma da Madeira	
2.º e 3.º	Tipo de receita	01 – Receita não renovável 02 – Receita renovável	01
4.º a 6.º	Proveniência – Sistema produtor	100	
7.º a 17.º	Numeração sequencial da receita	Fornecido pelo Sistema Central	
18.º	Via da receita	0 – Receita não renovável 1 – Primeira via da receita renovável 2 – Segunda via da receita renovável 3 – Terceira via da receita renovável	0
19.º	Check-digit – cf. ISO/IEC 7064, MOD 11-2.	Calculado pelo Sistema Central	

2.2. Local de prescrição

A identificação do local de prescrição é disponibilizada pela BDNP.

2.3. Identificação do médico prescritor

A identificação do prescritor é efetuada através do seu nome clínico, especialidade (se aplicável), contacto telefónico, endereço de correio eletrónico (se aplicável) e número da cédula profissional e é disponibilizada pela BDNP.

2.4. Identificação do utente

Deve ser identificada a existência de:

- Nome e número do SNS do utente;
- Número de beneficiário da entidade financeira responsável (subsistema de saúde, Instituto da Segurança Social (ISS), acordos internacionais), sempre que aplicável.
- Regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas letras "R" e "O", se aplicável. A letra "R" aplica-se aos utentes pensionistas abrangidos pelo regime especial de comparticipação. A letra "O" aplica-se aos utentes abrangidos por outro regime especial de comparticipação identificado por menção ao respetivo diploma legal.

2.5. Entidade financeira responsável

Deve ser verificada a existência da entidade financeira responsável pelo pagamento da comparticipação da receita.

A entidade financeira responsável deve corresponder ao SNS, subsistemas públicos da responsabilidade do SNS, SNS-Acidente (no caso de prestação de cuidados decorrentes de acidentes de viação, de trabalho ou pessoais), ISS (no caso de medicamentos fornecidos a doentes com doença profissional e prescritos no âmbito da doença profissional) e ao abrigo dos regulamentos comunitários ou Acordos Internacionais (onde deverá constar a sigla do país, código da entidade responsável e o número de beneficiário correspondente).

2.6. Identificação do medicamento

a) Prescrição por DCI

O medicamento é identificado pelos seguintes elementos:

- Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome da substância ativa;
- Forma farmacêutica (FF);
- Dosagem (Dos);
- Apresentação (dimensão da embalagem);
- Código Nacional para a Prescrição Eletrónica de Medicamentos (CNPEM) - código representativo que agrupa, pelo menos, as seguintes características do medicamento: DCI + Dos + FF + apresentação ou outro código oficial identificador do produto, se aplicável.

- Posologia – o médico prescritor deve especificar a dose de medicamento, o intervalo de administração, bem como a duração do tratamento;
- Número de embalagens.

b) Prescrição por marca

A prescrição pode, excecionalmente, incluir a denominação comercial do medicamento, por marca ou indicação do nome do titular da autorização de introdução no mercado, nas situações de:

- Prescrição de medicamento com substância ativa para a qual não exista medicamento genérico comparticipado ou para o qual só exista original de marca e licenças;
- Medicamentos que, por razões de propriedade industrial, apenas podem ser prescritos para determinadas indicações terapêuticas;
- Justificação técnica do prescritor quanto à insusceptibilidade de substituição do medicamento prescrito.

Nestes casos deve constar na prescrição:

- Nome comercial do medicamento ou do respetivo titular de autorização de introdução no mercado;
- Código do medicamento representado em dígitos e em código de barras (em vez do CNPEM).

c) Justificações técnicas

Margem ou índice terapêutico estreito (alínea a)

A receita tem que conter a menção "Exceção a) do n.º 3 do art. 6.º".

Esta justificação está limitada à lista de medicamentos definida pelo Infarmed.

Reação adversa prévia (alínea b)

A receita tem de conter a menção "Exceção b) do n.º 3 do art. 6.º - reação adversa prévia".

Esta alínea apenas se aplica às situações em que tenha havido uma reação adversa reportada ao Infarmed.

Continuidade de tratamento superior a 28 dias (alínea c)

A receita tem de conter a menção "Exceção c) do n.º 3 do art. 6.º - continuidade de tratamento superior a 28 dias".

O médico pode prescrever com indicação da marca ou nome do titular em tratamentos com duração estimada superior a 28 dias.

2.7. Posologia e duração do tratamento

O Prescritor deve especificar a dose de medicamento, o intervalo de administração, bem como, a duração do tratamento.

2.8. Comparticipações Especiais

Sempre que a prescrição se destine a um utente abrangido por um regime especial de comparticipação de medicamentos em função da patologia, além da menção à sigla "O", é ainda obrigatória, junto ao nome do medicamento, a menção do despacho que consagra o respetivo regime.

2.9. Data da prescrição

A data da prescrição é obrigatória devendo ser preenchida automaticamente pelo *software* no formato aaaa-mm-dd.

A verificação da data da prescrição é necessária para determinar a validade da receita no caso de receita materializada, ou da linha de receita no caso de receita desmaterializada.

3. Prescrição Eletrónica Materializada

Para além da informação identificada nos pontos 2.1 a 2.9, estas prescrições apresentam as seguintes especificidades:

3.1. Tipos de receita

Em cada receita deve constar a referência ao tipo de receita, de acordo com a lista seguinte:

RN – prescrição de medicamentos;

RE – prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;

MM – prescrição de medicamentos manipulados;

MA – prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico;

UE – prescrição de medicamentos para aquisição noutro Estado-membro;

MDT – prescrição de produtos dietéticos;

MDB – prescrição de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*;

CE - prescrição de câmaras expansoras;

OST – prescrição de produtos de ostomia/incontinência/retenção urinária;

PA – prescrição de produtos de apoio;

OUT – prescrição de outros produtos (ex. produtos cosméticos, suplementos alimentares, etc.).

3.2. Via da Receita

As prescrições materializadas podem ser renováveis, desde que contenham medicamentos destinados a tratamentos de longa duração[1]. Estas prescrições podem ter até 3 vias, devendo ser inscrita a menção da via respetiva: 1.ª via, 2.ª via, 3.ª via.

Cada via da receita materializada tem um número de receita único, de acordo com as regras para a atribuição do número da receita.

3.3. Validade da prescrição e número de embalagens

A prescrição tem uma validade de 30 dias seguidos, contada a partir da data da sua emissão.

Esta prescrição pode ser renovável com uma validade de 6 meses.

Em cada receita podem ser prescritos até 4 medicamentos distintos[2], num total de 4 embalagens por receita. No máximo, podem ser prescritas 2 embalagens por medicamento.

No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária[3] podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento, ou até 12 embalagens no caso de medicamentos de longa duração.

3.4. Assinatura do médico prescritor

A assinatura do médico prescritor é obrigatória e manuscrita.

4. Prescrição Eletrónica Desmaterializada

Para além da informação identificada nos pontos 2.1 a 2.9, estas prescrições apresentam as seguintes especificidades:

[1] Tabela 2 da Deliberação n.º 173/CD/2011, de 27 de outubro do Infarmed.

[2] Medicamentos distintos são aqueles que não tenham a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica ou agrupamento de forma farmacêutica. Medicamentos iguais com tamanhos de embalagem diferentes não são considerados medicamentos diferentes.

[3] Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada.

4.1. Tipos de Linhas de Prescrição

Cada linha de prescrição é identificada univocamente e constituída pelo número da prescrição e pelo número de ordem da linha de prescrição, correspondendo a um Código Nacional para a Prescrição Eletrónica de Medicamentos (CNPEM) ou a um número de registo de um medicamento ou outro código identificador do produto prescrito.

LN - Linha de prescrição de medicamentos;

LE - Linha de prescrição de psicotrópicos e estupefacientes sujeitos a controlo;

LMM - Linha de prescrição de medicamentos manipulados;

LMA - Linha de prescrição de medicamentos alergénios destinados a um doente específico;

LMDT - Linha de prescrição de produtos dietéticos;

LMDB - Linha de prescrição de produtos para autocontrolo da diabetes *mellitus*;

LCE - Linha de prescrição de câmaras expansoras;

LOST – Linha de prescrição de produtos de ostomia/incontinência/retenção urinária;

LPA – Linha de prescrição de produtos de apoio;

LOUT - Linha de prescrição de outros produtos.

4.2. Validade da prescrição e número de embalagens

Cada linha de prescrição apenas contém um medicamento até ao máximo de:

- 2 embalagens, no caso de medicamentos destinados a tratamentos de curta ou média duração[4], com uma validade de 60 dias seguidos, contada a partir da data da sua emissão.
- 6 embalagens, no caso de medicamentos destinados a tratamentos de longa duração[5] com uma validade de 6 meses, contada a partir da data da sua emissão.

[4] Tabela 1 da Deliberação n.º 051/CD/2014, de 30 de abril do INFARMED.

[5] Tabela 2 da Deliberação n.º 051/CD/2014, de 30 de abril do INFARMED.

No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária[6] podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento, ou até 12 embalagens no caso de medicamentos de longa duração.

Excecionalmente, o prescritor poderá efetuar prescrições com número de embalagens superior aos limites previstos nos pontos anteriores, com validade de 12 meses, mediante fundamentação médica inscrita no processo clínico do utente.

4.3. Hora de prescrição

A hora deve ter o seguinte formato: hh:mm.

4.4. Assinatura do médico prescritor

A prescrição encontra-se assinada digitalmente pelo prescritor.

5. Prescrição Manual

Excecionalmente e nos casos previstos no artigo 8.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, na sua redação atual, a prescrição pode ser feita por via manual.

Para que o farmacêutico possa aceitar a receita manual e dispensar os medicamentos nela contidos, necessita de verificar os elementos identificados nos pontos 2.1 a 2.9 e ainda verificar:

5.1. Identificação da exceção

Se, no canto superior direito da receita, está assinalada a exceção legal:

a) Falência informática;

b) Inadaptação do prescritor;

c) Prescrição no domicílio;

d) Até 40 receitas/mês.

Não compete à farmácia validar as situações de exceção, pelo que não é motivo de recusa de pagamento da comparticipação do Estado à farmácia.

5.2. Local de prescrição

No local de prescrição, deve constar a respetiva vinheta do local de prescrição, se aplicável. Nas unidades do SNS, se a prescrição se destinar a um doente

[6] Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada.

pensionista abrangido pelo regime especial, deverá ser aposta a vinheta de cor verde de identificação da unidade de saúde. Nos consultórios e/ou médicos particulares, o local deverá estar igualmente identificado, com o número do local de prescrição registado no Portal de Requisição de Vinhetas e Receitas (PRVR) mediante vinheta ou aposição do respetivo código.

5.3. Validade da prescrição e número de embalagens

A prescrição tem uma validade de 30 dias seguidos, contada a partir da data da sua emissão.

A data de emissão da prescrição é de preenchimento obrigatório.

Em cada receita podem ser prescritos até 4 medicamentos distintos[7], num total de 4 embalagens por receita. No máximo, podem ser prescritas 2 embalagens por medicamento.

No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária[8] podem ser prescritas até 4 embalagens do mesmo medicamento.

A receita renovável não pode ser emitida por via manual.

5.4. Identificação e assinatura do médico prescritor

Deve ser verificada a existência dos dados do médico prescritor, a aposição da respetiva vinheta e a assinatura. A assinatura é obrigatória e manuscrita.

5.5. Especificidades

As receitas não podem conter rasuras, caligrafias diferentes e não podem ser prescritas com canetas diferentes ou a lápis, sendo motivos para a não comparticipação das receitas.

Dispensa de medicamentos

Independentemente do tipo de dispensa – receita sem papel, materializada ou manual – existe um conjunto de obrigações que a farmácia tem de dar cumprimento e que se descrevem de seguida.

[7] Medicamentos distintos são aqueles que não tenham a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica ou agrupamento de forma farmacêutica. Medicamentos iguais com tamanhos de embalagem diferentes não são considerados medicamentos diferentes.

[8] Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada.

As especificidades inerentes a cada tipo de prescrição serão posteriormente salientadas.

6. Informação ao utente

No ato da dispensa, o farmacêutico tem de informar o utente sobre o medicamento comercializado que seja similar[9] ao prescrito e apresente o preço mais baixo.

O utente deve ser informado do seu direito de opção na escolha do medicamento, sempre que tal seja permitido (ver 9 e 10.2.3).

7. Stock de medicamentos

As farmácias devem ter disponível para venda, no mínimo, três medicamentos com a mesma substância ativa, forma farmacêutica e dosagem, de entre os que correspondam aos cinco preços mais baixos de cada grupo homogéneo.

Para tal, o farmacêutico deve selecionar os medicamentos cujo preço de venda ao público seja inferior ou igual ao identificado na coluna 5.º Preço mais baixo constante do Guia dos medicamentos genéricos e dos preços de referência.

Estas disposições não substituem o necessário cumprimento da Deliberação n.º 021/CD/2011 do Infarmed, que estabelece o prazo máximo de 12 h para que as farmácias efetuem as diligências necessárias ao fornecimento de determinado medicamento que não esteja disponível em stock, para além do cumprimento da prescrição médica.

8. Quantidades dispensadas em Receita Sem Papel

Ao utente, apenas podem ser dispensadas, por mês:

- no máximo 2 embalagens de medicamentos similares; ou
- no máximo 4 embalagens de medicamentos similares, em dose unitária

O utente poderá adquirir quantidades mensais superiores mediante justificação da farmácia.

As justificações admissíveis são:

[9] No âmbito das Normas, medicamentos similares são aqueles que têm a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica e tamanhos de embalagens equivalentes (mesmo CNPEM).

a) quantidade de embalagens para cumprir posologia é superior a 2 embalagens por mês; ou 4 embalagens por mês, em dose unitária;
b) extravio, perda ou roubo de medicamentos;
c) dificuldade de deslocação à farmácia;
d) Ausência prolongada do país.

9. Dispensa de medicamentos prescritos por Denominação Comum Internacional (DCI)

A receita médica é prescrita pela indicação da DCI, seguida da dosagem, forma farmacêutica, apresentação e tamanho de embalagem e posologia. Esta informação é codificada através do CNPEM.

9.1. Quando existe grupo homogéneo

O farmacêutico tem de dispensar o medicamento que cumpra a prescrição médica e, caso aplicável, o mais barato dos 3 medicamentos identificados no ponto 7, exceto nos casos em que o utente exerça o seu direito de opção.

- O utente pode optar por qualquer medicamento com o mesmo CNPEM (o que corresponde à mesma DCI, forma farmacêutica, dosagem e tamanho de embalagem similares ao prescrito), independentemente do seu preço.
- Para tal, assume a diferença de preço e tem de demonstrar que exerceu o direito de opção.

9.2. Quando não existe grupo homogéneo

O farmacêutico tem que dispensar o medicamento que cumpra a prescrição médica e o mais barato para o utente, similar ao prescrito, que possua na Farmácia, exceto nos casos em que o utente exerça o seu direito de opção.

- O utente pode optar por qualquer medicamento com o mesmo CNPEM, independentemente do seu preço.
- Para tal, tem de demonstrar que exerceu o direito de opção.

10. Dispensa de medicamentos prescritos por nome comercial ou do titular

O farmacêutico deve verificar se a prescrição se inclui nas seguintes situações:

10.1. Medicamento de marca sem similar ou que não disponha de medicamento genérico similar comparticipado

Perante esta prescrição, o farmacêutico apenas pode dispensar o medicamento que consta da receita.

10.2. Existência de justificação técnica do prescritor

10.2.1. Alínea a) - Medicamentos com margem ou índice terapêutico estreito

Na receita tem que constar a menção "Exceção a) do n.º 3 do art. 6.º".

Esta justificação apenas é permitida para os medicamentos identificados na lista definida pelo Infarmed.

Perante esta prescrição, o farmacêutico apenas pode dispensar o medicamento que consta da receita.

Se esta exceção for invocada para medicamentos que não constem da lista, a dispensa deve ser feita como se de uma prescrição por DCI se tratasse.

10.2.2. Alínea b) - Reação adversa prévia

Na receita tem de constar a menção "Exceção b) do n.º 3 do art. 6.º - Reação adversa prévia".

Perante esta prescrição, o farmacêutico apenas pode dispensar o medicamento que consta da receita.

10.2.3. Alínea c) - Continuidade de tratamento superior a 28 dias

Na receita tem de constar a menção "Exceção c) do n.º 3 do art. 6.º - continuidade de tratamento superior a 28 dias".

- Apesar da justificação, o utente pode optar por medicamentos similares ao prescrito, desde que sejam de preço inferior.
- Os preços a considerar para este efeito, são os que estão em vigor ou se iniciaram no 1.º dia do 1.º mês do trimestre civil imediatamente anterior àquele em que ocorre a dispensa: Ex. dispensa em dezembro - consideram-se os preços em vigor desde o dia 1 de julho desse ano; dispensa em janeiro - consideram-se os preços em vigor desde o dia 1 de outubro do ano anterior.
- Para tal, o utente tem de demonstrar que exerceu o direito de opção.

11. Outras prescrições por nome do medicamento/titular

Caso a prescrição feita por nome do medicamento ou do titular não se enquadre nas situações anteriormente mencionadas, ou na ausência da respetiva justificação, a dispensa deve ser efetuada como se de uma prescrição por DCI se tratasse (ver 9).

Caso a prescrição inclua medicamentos com margem ou índice terapêutico estreito, a farmácia deve ponderar a necessidade de confirmar com o médico a possibilidade de substituição; se o médico não permitir, esse facto deve ser explicado ao utente e este demonstrar que exerceu o direito de opção.

12. Esquema dos vários casos de dispensa

12.1. Prescrição por DCI

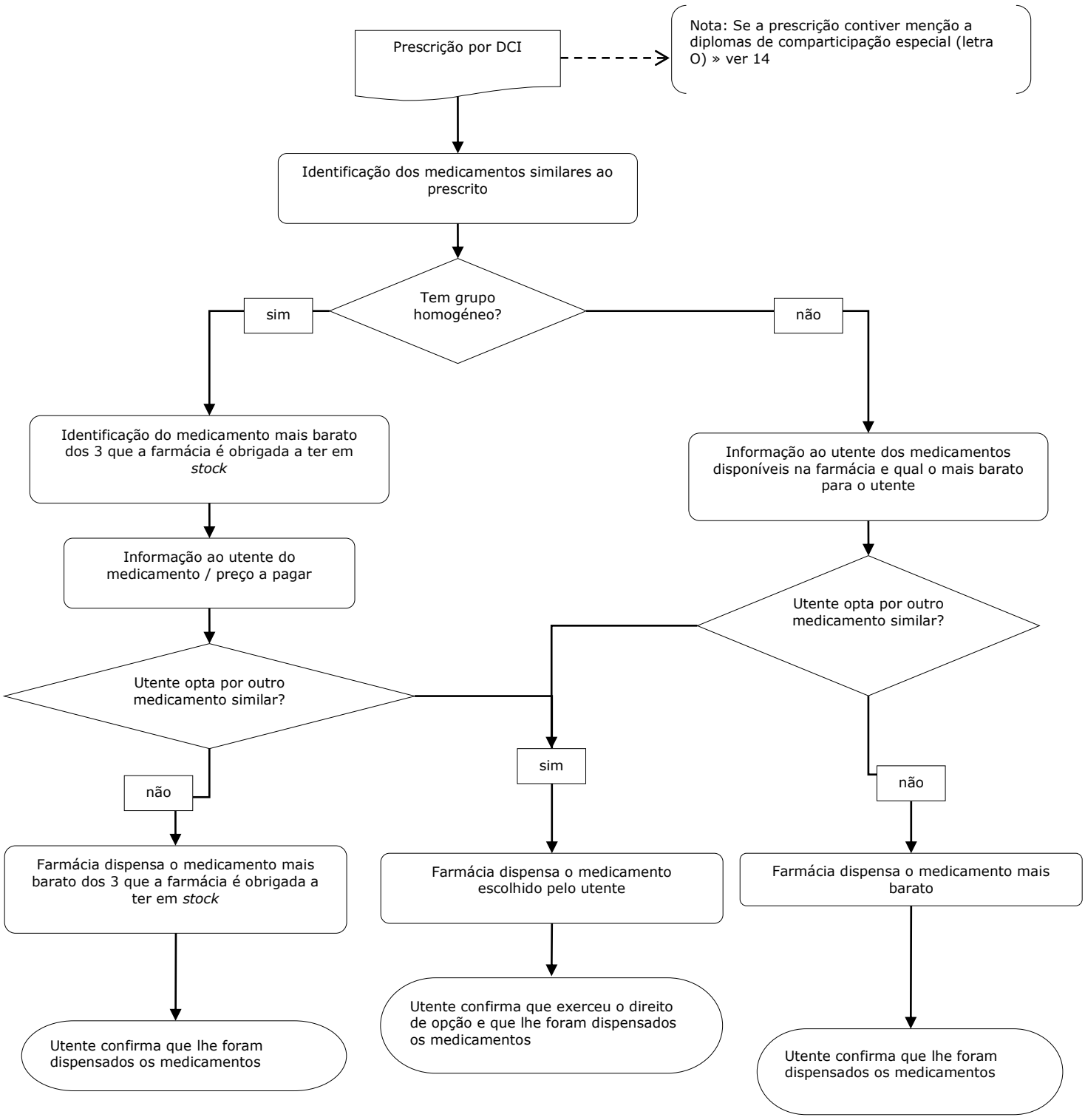

12.2. Prescrição por nome do medicamento ou do titular de AIM

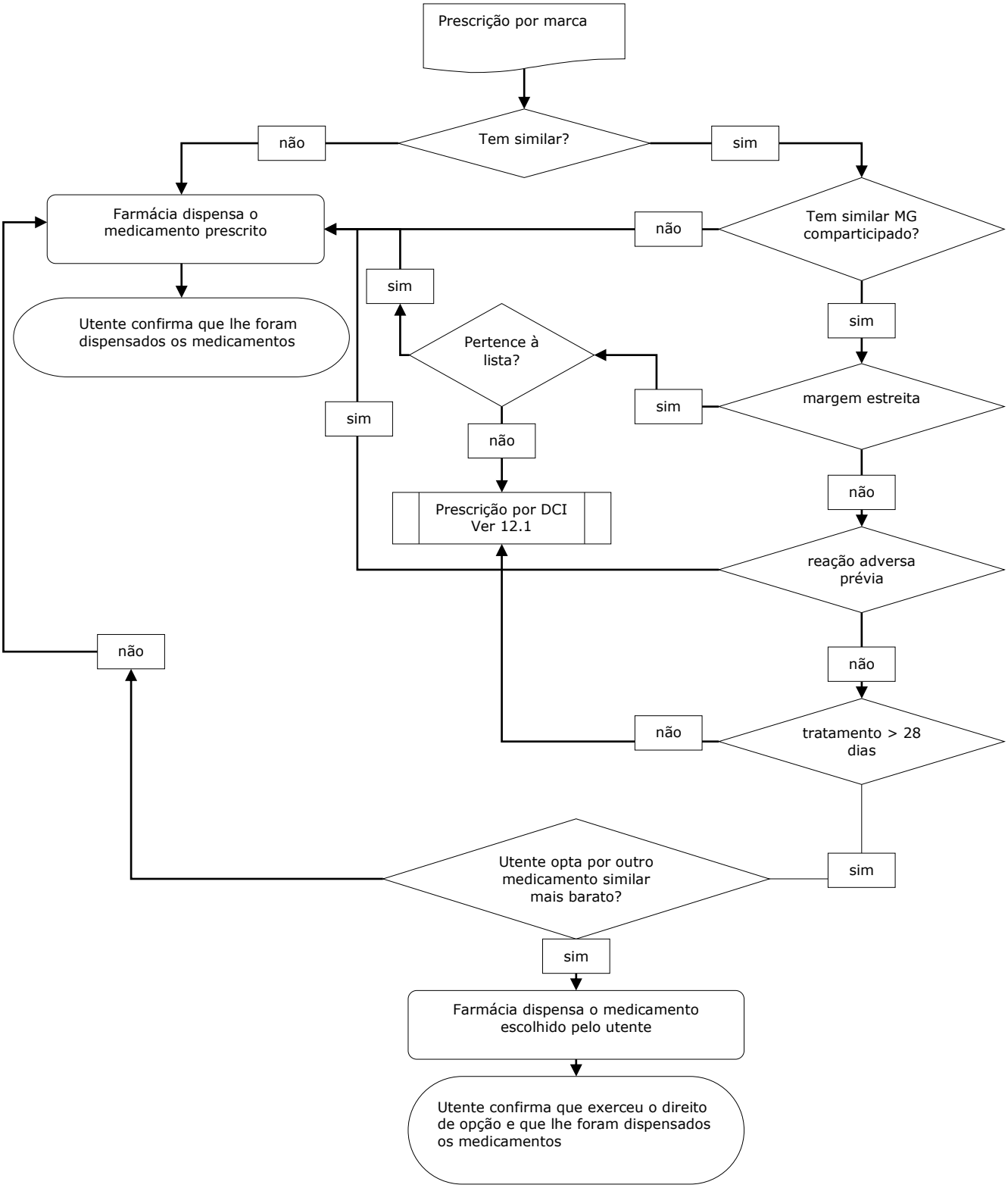

13. Casos particulares de dispensa

13.1. Situações em que o utente não queira os produtos prescritos

Se o utente não quiser adquirir algum dos produtos constante na receita materializada ou manual, o farmacêutico deve, na presença do utente, riscar o produto em causa na receita.

A pedido do utente é também admissível a dispensa de um número inferior de embalagens relativamente às constantes da receita.

13.2. Receita que não especifica a dimensão

Esta situação apenas pode ocorrer em receitas manuais. Se a receita manual não referir a dimensão da embalagem, o farmacêutico tem de fornecer a embalagem comparticipada de menor dimensão disponível no mercado.

13.3. Medicamento esgotado

A dispensa de embalagens de dimensão diferente[10] da prescrita só é aceite se devidamente justificada pela farmácia, no lado esquerdo do verso da receita ou na BDNP, quando a embalagem prescrita se encontrar indisponível.

- O farmacêutico pode fornecer embalagens que perfaçam quantidade equivalente ou inferior à quantidade prescrita

  Ex. 1. médico prescreve embalagem de 60 unidades que está indisponível – a farmácia pode dispensar 3 embalagens de 20 unidades;

  Ex. 2. médico prescreve embalagem de 56 unidades que está indisponível – a farmácia pode dispensar 1 embalagem de 40 unidades.
- Excecionalmente, quando a embalagem prescrita estiver esgotada e apenas estiverem disponíveis embalagens de dimensão superior, a farmácia apenas pode dispensar a embalagem com a quantidade mínima imediatamente superior à prescrita;

  ex. Medicamento com 2 apresentações: 40 e 60. O médico prescreve a embalagem de 40 unidades que está indisponível – a farmácia pode, excecionalmente e quando não haja alternativa, dispensar 1 embalagem de 60 unidades.

[10] Consideram-se embalagens de dimensão diferente aquelas que dispõem de CNPEM diferentes. Não são consideradas embalagens de dimensão diferente, por exemplo, as embalagens de 56 e 60 unidades, uma vez que têm o mesmo CNPEM.

Nestas situações, o prazo de validade das prescrições pode ser ultrapassado, desde que o facto seja devidamente justificado pela farmácia, nos termos constantes no Manual de Relacionamento.

13.4. Equivalência de tamanhos de embalagens

Consideram-se equivalentes os medicamentos que tenham o mesmo CNPEM.

Atendendo a que a farmácia deve sempre disponibilizar o medicamento mais barato ao utente, se o sistema informático mostrar os medicamentos com o mesmo CNPEM por ordem crescente dos encargos para os utentes facilita o ato da dispensa.

14. Dispensa de medicamentos prescritos por DCI em situações de patologias ou grupos especiais de utentes

No ato da dispensa, na receita materializada, o farmacêutico deve verificar a existência de referência a comparticipações especiais, pela aposição do diploma legal correspondente e pela letra "O" nos dados do utente.

Na Receita Sem Papel, esta informação é fornecida à farmácia através dos *webservices* disponibilizados pela SPMS.

Nestes casos, além de identificar o medicamento que cumpre a prescrição do médico, a farmácia deve dispensar o mais favorável ao utente (com menor encargo para o utente), nomeadamente, o que beneficie de comparticipação especial.

Se a prescrição for efetuada por DCI, o utente apenas pode beneficiar de comparticipação especial (atribuível por diploma) se o medicamento dispensado for abrangido pelo diploma e este venha referido na prescrição.

15. Dispensa de medicamentos e produtos com substâncias classificadas como estupefacientes ou psicotrópicos

15.1. Dispensa de medicamentos estupefacientes e psicotrópicos

Os medicamentos que contêm substâncias ativas classificadas como estupefacientes ou psicotrópicos (contidas nas tabelas I e II do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro) seguem as mesmas regras dos restantes medicamentos (referidas em 2.6).

No caso de prescrição materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente em receita do tipo RE; na prescrição desmaterializada, a linha de prescrição é do tipo LE.

15.1.1. Registo de dados

Durante a dispensa destes medicamentos, e independentemente do tipo de prescrição (manual, materializada ou sem papel) o farmacêutico tem de registar informaticamente os seguintes elementos:

a) Identificação do doente ou seu representante

Nome;

Data de nascimento;

Número e data do bilhete de identidade ou da carta de condução ou número do cartão do cidadão;

Número do passaporte no caso de cidadãos estrangeiros;

b) Identificação da prescrição

N.º da prescrição.

c) Identificação da farmácia

Nome da farmácia e o número de conferência de faturas.

d) Medicamento

Número de registo e quantidade dispensada.

e) Data

Data da dispensa.

No caso de prescrições manuais ou materializadas, o utente ou o seu representante assinam de forma legível no verso da receita; no caso de não saber assinar, o farmacêutico consigna essa menção no verso da receita.

No caso de prescrições desmaterializadas, apenas é permitida a dispensa *online* deste tipo de medicamentos.

15.1.2. Arquivo de receitas

A cópia/reprodução (em papel ou suporte informático) das prescrições manuais ou materializadas tem de ser mantida em arquivo adequado pela farmácia durante 3

anos. Este arquivo tem de ser efetuado por ordem de aviamento e conter os dados mencionados em 15.1.1.

15.1.3. Controlo de receituário

Os dados registados pela farmácia aquando da dispensa são comunicados à BDNP, pelo que o controlo destes medicamentos é feito informaticamente, através da consulta aos registos constantes na BDNP.

A farmácia apenas tem de enviar ao Infarmed a digitalização das receitas manuais, até ao dia 8 do mês a seguir à dispensa.

15.2. Dispensa de preparações e substâncias à base da planta de canábis para fins medicinais

- O farmacêutico tem de dispensar a preparação e/ou substância à base da planta de canábis para fins medicinais que constam da prescrição.
- Estes produtos não podem ser substituídos na farmácia.
- No caso de prescrição materializada e manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente em receita do tipo RE; na prescrição desmaterializada, a linha de prescrição é do tipo LE.

15.2.1. Registo de dados

Durante a dispensa destes produtos, e independentemente do tipo de prescrição (manual, materializada ou sem papel) o farmacêutico tem de registar informaticamente os seguintes elementos:

f) Identificação do doente ou seu representante

Nome;

Data de nascimento;

Número e data do bilhete de identidade ou da carta de condução ou número do cartão do cidadão;

Número do passaporte no caso de cidadãos estrangeiros;

g) Identificação da prescrição

N.º da prescrição.

h) Identificação da farmácia

Nome da farmácia e o número de conferência de faturas.

i) Produto

Número de registo e quantidade dispensada.

j) Data

Data da dispensa.

No caso de prescrições materializadas ou manuais, o utente ou o seu representante assinam de forma legível no verso da receita; no caso de não saber assinar, o farmacêutico consigna essa menção no verso da receita.

No caso de prescrições desmaterializadas, apenas é permitida a dispensa *online* deste tipo de medicamentos.

15.2.2. Arquivo de receitas

A cópia/reprodução (em papel ou suporte informático) das prescrições materializadas e manuais tem de ser mantida em arquivo adequado pela farmácia durante 3 anos. Este arquivo tem de ser efetuado por ordem de aviamento e conter os dados mencionados em 15.2.1.

15.2.3. Controlo de receituário

Os dados registados pela farmácia aquando da dispensa são comunicados à BDNP, pelo que o controlo destes medicamentos é feito informaticamente, através da consulta aos registos constantes na BDNP.

A farmácia apenas tem de enviar ao Infarmed a digitalização das receitas manuais, até ao dia 8 do mês a seguir à dispensa.

16. Dispensa de medicamentos manipulados

- Os medicamentos manipulados comparticipados são os constantes no Anexo do Despacho n.º 18694/2010, 18 de novembro, e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito à validade da prescrição, definida anteriormente.

- Estes medicamentos são prescritos através de uma lista predefinida e o prescritor deve indicar a dosagem e quantidade ou outra indicação adicional em campo de notas.
- Se a prescrição for feita em campo de texto livre não haverá lugar a comparticipação, independentemente de o medicamento manipulado constar do Despacho acima referido, com exceção das receitas manuais.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos, em receita do tipo MM. Na prescrição desmaterializada, a linha de prescrição é do tipo LMM.
- No ato da dispensa, a farmácia deve registar o código correspondente ao medicamento manipulado preparado e constante da lista pré-definida.

17. Dispensa de produtos destinados a crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e/ou alimentares secundárias à prematuridade extrema

- Os medicamentos, alimentos e suplementos alimentares que se destinem especificamente ao apoio das crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e/ou alimentares secundárias à prematuridade extrema (com idade gestacional inferior a 28 semanas) comparticipados constam da listagem fornecida pelo Infarmed e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**).
- A comparticipação destes produtos apresenta a seguinte limitação temporal:

  Medicamentos:

  a) Glucocorticoides para inalação - até aos 24 meses de idade;

  b) Agonistas adrenérgicos beta para inalação - até aos 24 meses de idade;

  c) Anti-hipertensores - até aos 24 meses de idade;

  d) Colestiramina - até aos 24 meses de idade;

  e) Vacina contra a gripe - até aos 12 meses;

  f) Vitamina D - até aos 24 meses de idade;

g) Ferro - até aos 12 meses de idade;

Alimentos e suplementos alimentares:

a) Fórmula láctea pós-alta hospitalar, especialmente indicada para satisfazer as necessidades nutricionais de lactentes prematuros, também designado leite PDF - até aos 3 meses de idade corrigida;

b) Fortificante do leite materno - durante o período de amamentação até aos 12 meses de idade.

- A prescrição deste tipo de produtos tem de conter a menção à Portaria n.º 76/2018, de 14 de março.
- Estes produtos podem ser prescritos em receita renovável.
- No caso de prescrição eletrónica materializada ou manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- A prescrição eletrónica materializada deve identificar que é do tipo RN no caso de os produtos serem medicamentos e OUT no caso dos Alimentos e suplementos alimentares.
- A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LN no caso de os produtos serem medicamentos e LOUT no caso dos Alimentos e suplementos alimentares.

18. Dispensa de produtos dietéticos com caráter terapêutico

- Os produtos dietéticos comparticipados constam na lista disponível no site da Direção-Geral da Saúde e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição, definidas anteriormente.
- A prescrição pode ser feita em campo de texto livre.
- No caso de prescrição eletrónica materializada e manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente em receita do tipo MDT; na prescrição desmaterializada, a linha de prescrição é do tipo LMDT.

19. Dispensa de Produtos destinados ao autocontrolo da diabetes mellitus

- Os produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus* comparticipados constam da listagem fornecida pelo Infarmed e seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição, definidas anteriormente.
- No caso de prescrição materializada e manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente em receita do tipo MDB; na prescrição desmaterializada, a linha de prescrição é do tipo LMDB.
- Estes produtos não podem ser substituídos na farmácia.

20. Dispensa de medicamentos alergénios destinados a um doente específico

- Os medicamentos alergénios destinados a um doente específico constam do site do Infarmed.
- No caso de prescrição materializada e manual, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente, em receita do tipo MA, bem como indicar se é "tratamento de iniciação" ou "tratamento de manutenção". A linha da prescrição desmaterializada deve identificar que é do tipo LMA.

21. Dispensa de câmaras expansoras

- As câmaras expansoras comparticipadas constam da listagem fornecida pelo Infarmed.
- Apenas é comparticipada uma câmara expansora por utente e por ano, contado a partir da data da dispensa.
- No caso de prescrição eletrónica materializada, estes medicamentos têm de ser prescritos isoladamente em receita do tipo CE; na prescrição desmaterializada, a linha de prescrição é do tipo LCE.
- Estes produtos não podem ser prescritos em receitas manuais.

- A prescrição destes produtos tem de incluir o tipo de câmara expansora (previsto no anexo I da Portaria n.º 246/2015 de 14 de agosto), podendo também incluir a denominação comercial por marca e, se aplicável, o modelo.

  - Mesmo que a prescrição seja feita mediante a indicação da marca e/ou modelo, é permitido ao utente optar por outra câmara expansora do mesmo tipo.

22. Dispensa de dispositivos médicos de apoio a doentes ostomizados e/ou com incontinência / retenção urinária

- Os dispositivos médicos para apoio a doentes ostomizados e/ou com incontinência/retenção urinária comparticipados constam da listagem fornecida pelo Infarmed.
- Estes produtos seguem as mesmas regras dos medicamentos no que diz respeito ao número de embalagens e validade da prescrição (referido em **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**), podendo ser prescritos em receita renovável ou de longa duração (6 meses).
- A comparticipação destes produtos apenas é permitida em prescrições emitidas através da PEM, disponibilizada pela SPMS, para utentes do SNS, nos estabelecimentos integrados no SNS e nas quantidades previstas na Norma n.º 026/2017 da DGS.
- No caso de prescrição eletrónica materializada (tipo OST) e manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente; na prescrição desmaterializada, a linha de prescrição é do tipo LOST.
- No caso da prescrição por nome comercial não pode haver substituição na farmácia, exceto nos seguintes grupos de dispositivos:

Doentes ostomizados

- Banda para fixação de cânula de traqueostomia;
- Protetores para banho;
- Seringa para alimentação;
- Rede de fixação tubular;
- Cinto ajustável;
- Tiras de fixação;

- Película de proteção cutânea em toalhetes;
- Película de proteção cutânea em spray;
- Removedor de adesivos em toalhetes;
- Removedor de adesivos em spray;
- Pó cicatrizante;
- Espessante de efluente com carvão;
- Espessante de efluente sem carvão;
- Lubrificante e Desodorizante em frasco;
- Desodorizante em saquetas;
- Desodorizante em frasco;
- Desodorizante em spray.

Doentes com incontinência/retenção urinária

- Lubrificante, Bisnaga
- Lubrificante, Unidose.

23. Dispensa de outros produtos

- A prescrição pode ser feita em campo de texto livre.
- No caso de prescrição materializada e manual, estes produtos têm de ser prescritos isoladamente, em receita do tipo OUT. Na prescrição desmaterializada, a linha de prescrição é do tipo LOUT.

24. Dispensa de medicamentos prescritos em receitas emitidas noutros Estados-membro

A farmácia pode dispensar os medicamentos que constem de receitas emitidas noutros Estados-membro que contenham os seguintes elementos:

1. Identificação do utente – nome completo sem abreviaturas e data de nascimento;
2. Receita – data de emissão e assinatura do prescritor;

3. Identificação do profissional de saúde – nome completo sem abreviaturas, qualificação profissional, endereço eletrónico, n.º de telefone/fax com indicativo e endereço profissional, incluindo o nome do Estado-membro.
4. Identificação do medicamento:
    - DCI;
    - Marca comercial se for biológico ou se aplicável;
    - Forma farmacêutica;
    - Quantidade;
    - Dosagem;
    - Posologia.

Estas receitas são pagas integralmente pelo utente, devendo a farmácia arquivar o original, e fornecer ao utente uma cópia carimbada da receita e o respetivo recibo.

Estas receitas são reembolsadas no Estado-membro de origem pelo ponto de contacto nacional que, em Portugal, é a ACSS.

Constituem motivo de recusa as seguintes situações:

- A receita conter estupefacientes ou psicotrópicos (tabelas I a II anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro);
- A receita suscitar dúvidas quanto à sua autenticidade, conteúdo ou inteligibilidade;
- Por motivos de ordem ética.

25. Dispensa de dispositivos médicos prescritos em receitas emitidas noutros Estados-membro

A farmácia pode dispensar dispositivos médicos que constem de receitas emitidas noutros Estados-membro que contenham, além dos dados de 1 a 3 do ponto 24, os seguintes dados:

- Identificação do dispositivo médico:
    - Designação e descrição do produto;
    - Marca e modelo do produto;

- Fabricante;
- Quantidade;
- Informação relativa ao modo de utilização do produto, se aplicável.

Estas receitas são pagas integralmente pelo utente, devendo a farmácia arquivar o original, e fornecer ao utente uma cópia carimbada da receita e o respetivo recibo.

Estas receitas são reembolsadas no Estado-membro de origem pelo ponto de contacto nacional que, em Portugal, é a ACSS.

26. Dispensa da prescrição manual ou eletrónica materializada

No ato da dispensa de medicamentos prescritos em receita manual ou prescrição eletrónica materializada quando não são utilizados os serviços de dispensa eletrónica, o farmacêutico deve assinar e carimbar a receita médica, devendo ser impressos informaticamente no verso da receita os respetivos códigos identificadores, sem prejuízo de outras exigências aplicáveis, como é o caso da assinatura do doente.

Quando a embalagem prescrita se encontra esgotada deve registar este facto no verso da própria receita médica.
O verso da receita destina-se à farmácia e deve conter impressa a seguinte informação:

- Identificação da farmácia
- Número de registo dos medicamentos em carateres e código de barras
- Quantidade fornecida
- Preço total de cada medicamento
- Valor total da receita
- Encargo do utente em valor por medicamento e respetivo total
- Comparticipação do Estado em valor por medicamento e respetivo total
- Data da dispensa (DD.MM.AAAA)

Esta informação tem de ser adicionalmente apresentada através da utilização de código bidimensional, conforme especificações constantes no Manual de Relacionamento.

- Espaço dedicado às declarações do utente com as seguintes expressões:

Declaro que:

☐ me foram dispensadas as N embalagens de medicamentos constantes na receita e prestados os conselhos sobre a sua utilização.

Direito de opção*:

☐ não exerci direito de opção

☐ ☐ ☐ ☐ exerci o direito de opção para medicamento com preço superior ao 5.º mais barato**

☐ exerci direito de opção por medicamento mais barato que o prescrito para continuidade terapêutica de tratamento superior a 28 dias***

Assinatura do Utente: _____

*A informação relativa ao direito de opção apenas é impressa quando aplicável.

** Apenas são impressos os quadrados relativos às situações em que o utente exerceu o direito de opção.

*** Esta expressão apenas é impressa quando o utente exerce o direito de opção nas situações em que o médico inclui a justificação técnica da alínea c).

O verso da receita tem ainda de conter o carimbo da farmácia e a assinatura do responsável pela dispensa do medicamento.

- O utente assina sempre a receita, para confirmar os medicamentos que lhe foram dispensados.
- Se a pessoa não souber ou puder assinar, a assinatura é feita a rogo com a identificação da pessoa que assina (pode ser o próprio farmacêutico).

27. Dispensa de medicamentos utilizando os serviços eletrónicos de dispensa

Existem 3 fases no processo da dispensa desmaterializada:

1. Consulta da receita
2. Validação da prestação
3. Efetivação da prestação.

Uma dispensa utilizando os serviços eletrónicos implica a execução destes três serviços e será bem-sucedida apenas se o serviço de efetivação terminar com sucesso. Caso ocorra uma interrupção do processo ou um erro no serviço a efetivação da dispensa será ignorada.

27.1. Serviço de Consulta Receitas

Este capítulo inclui a especificação do serviço de consulta da receita de medicamentos disponibilizado pela Plataforma de Integração da SPMS para efeitos de integração com os sistemas de informação das farmácias, descritos nas seguintes ações:

1. O Utente dirige-se à farmácia;

2. O Utente identifica-se perante o farmacêutico através de uma das seguintes possibilidades:

- Cartão de Cidadão e código de acesso e dispensa;
- Número da receita e código de acesso e dispensa;

3. Os dados são introduzidos no sistema e este despoleta um pedido de consulta de receita na BDNP, com os dados de autenticação do utente;

4. A BDNP, após a prévia autenticação da farmácia, verifica a validade dos dados e autenticidade da informação;

- Se a validação falhar é retornada uma notificação ao sistema informático (SI) da farmácia, que deverá voltar a introduzir os dados para continuar com o processo.

5. Após o sucesso no processo de autorização de acesso para consulta à receita especificada, a BDNP devolve o conteúdo da receita respetiva;

6. O farmacêutico consulta a receita de medicamentos e verifica quais os medicamentos a dispensar.

A prescrição desmaterializada contém um número ilimitado de linhas de prescrição, cuja quantidade é sempre um, uma vez que o sistema cria tantas linhas quanto a quantidade de embalagens prescritas.

A receita/linhas de prescrição só são disponibilizadas se cumprirem as seguintes regras:

- Receitas/Linhas de prescrição que ainda estejam dentro do prazo de validade;
- Receitas/Linhas de prescrição Não Anuladas;
- Receitas/Linhas de prescrição que não tenham sido totalmente dispensadas.

27.2. Validação da dispensa

Após a introdução, pelo farmacêutico, do medicamento a dispensar no SI da farmácia e respetivo código de direito de opção (se aplicável), é efetuado o processo de validação e registo da prestação por linha de receita ou considerando várias linhas em simultâneo e segundo as seguintes ações:

7. O SI envia um pedido de validação para a BDNP;

Caso o utente exerça o direito de opção, deverá ser indicado, pelo mesmo, o código de direito de opção que determina o uso desse direito pelo utente, devendo ser usado nas linhas correspondentes aos medicamentos para as quais o utente exerce este direito de opção.

8. A BDNP efetua um conjunto de validações (integridade e validade da mensagem) e aplica as regras de conferência, garantindo que o medicamento dispensado está de acordo com a prescrição e os que valores aplicados estão corretos;

9. O resultado da validação é encaminhado para o SI da farmácia com a informação da prestação assinada pelos Serviços Centrais de Prescrição e Dispensa. Mediante a resposta dos serviços centrais de dispensa, poderão ocorrer as seguintes situações:

a) A dispensa é válida:
    a. O processo continua

b) A dispensa é inválida:
    a. o farmacêutico corrige o problema voltando ao início do processo; ou
    b. o farmacêutico opta por continuar o processo, mesmo sabendo que o medicamento não foi validado pelo sistema central. Nesta situação o processo de dispensa continua; ou

c. não existe forma de resolver o problema e o farmacêutico efetua a anulação da mesma.

10. A assinatura devolvida pelos Serviços Centrais de Prescrição e Dispensa deverá acompanhar as operações seguintes;

A BDNP devolve ao SI da farmácia os valores resultantes do cálculo da comparticipação, incluindo situações especiais de comparticipação que tenham de ser aplicadas.
Este processo é repetido para cada produto constante da prescrição que o utente queira adquirir.

27.3. Efetivação da Dispensa

O serviço de Efetivação da dispensa é usado nas farmácias para registar a prestação como realizada, segundo as seguintes ações:

11. Após a validação de todos os medicamentos a dispensar o farmacêutico solicita novamente ao utente o código de acesso/dispensa

12. Após introdução do código de acesso/dispensa o farmacêutico efetua o pedido de efetivação da prestação;

13. O SI da farmácia envia o pedido de registo de prestação à BDNP, acompanhado da informação da prestação assinada pelos Serviços Centrais de Prescrição e Dispensa, por cada linha da prestação;

14. Se validado, a BDNP procede ao registo da efetivação da prestação e devolve o resultado da operação para a farmácia:

a) em caso de sucesso, a farmácia pode assumir que a dispensa é eletrónica – a assinatura da prestação deve ser enviada, posteriormente, na faturação eletrónica;

b) em caso de erro, o farmacêutico deverá proceder novamente ao registo da prestação. A dispensa só é considerada eletrónica se existir sucesso nesta operação.

15. O farmacêutico processa a venda;

16. O processo de dispensa é terminado.

27.4. Código de direito de opção

Caso o utente, ou seu representante, exerça o direito de opção relativamente a alguma das linhas de prescrição, deve indicar o respetivo código de direito de opção.

27.5. Código de acesso e dispensa

O utente, ou seu representante, tem de indicar o Código de acesso e dispensa, para efeitos de autorização de acesso à prescrição e confirmação da sua dispensa.

28. Anulação de dispensas

O serviço de anulação de dispensa permite que as farmácias anulem o registo de dispensa efetuado anteriormente em situações excecionais.

Existe um conjunto de condições que têm de ser garantidas para que uma prestação possa ser anulada, nomeadamente:

- A anulação de uma dispensa só é permitida até 48 horas após a efetivação da dispensa
- A receita tem de estar no estado de dispensada pela respetiva farmácia.

29. Dispensa parcial

O utente pode adquirir medicamentos ou produtos prescritos em diferentes linhas de prescrição da mesma receita desmaterializada em farmácias diferentes ou em momentos diferentes na mesma farmácia.

30. Processo de dispensa offline

Apenas é permitido que o *software* de dispensa funcione em modo offline, ou seja, que registe a informação de dispensa *a posteriori*, em situações excecionais, que só devem ocorrer na situação de indisponibilidade de serviços ou problemas de comunicações que impeçam a integração em modo online com a BDNP. Posteriormente, os dados terão de ser remetidos para a BDNP.

As dispensas efetuadas por esta via serão alvo de monitorização.

- Nesta situação, a farmácia deve solicitar ao utente o Guia de tratamento ou a aplicação MySNS Carteira e proceder à leitura dos códigos matriciais para identificação da informação da prescrição.
- Nesta situação, a farmácia apenas pode dispensar uma embalagem por cada linha de prescrição.

31. Confidencialidade/segurança dos dados

Os dados do cartão de cidadão, bem como os códigos de acesso e dispensa e de direito de opção não podem ser utilizados para finalidades diferentes das previstas na legislação, nem podem ser arquivados pelo sistema da farmácia.

Regimes de comparticipação

A atual legislação prevê a possibilidade de comparticipação de medicamentos através de um regime geral e de um regime especial, o qual se aplica a situações específicas que abrangem determinadas patologias ou grupos de doentes.
Também se encontra prevista, em legislação específica a comparticipação pelo SNS de outras tecnologias de saúde.

32. Regime geral de comparticipação de medicamentos

No regime geral de comparticipação, o Estado paga uma percentagem do preço de venda ao público dos medicamentos de acordo com os seguintes escalões: Escalão A – 90%, Escalão B – 69%, Escalão C – 37%, Escalão D – 15%, consoante a sua classificação farmacoterapêutica.

33. Regime especial de comparticipação de medicamentos

No Regime especial de comparticipação, a comparticipação pode ser efetuada em função de:

33.1. Beneficiários

A comparticipação do Estado no preço de medicamentos integrados no escalão A é acrescida de 5% (95%) e é acrescida de 15% nos escalões B (84%), C (52%) e D (30%) para os pensionistas do regime especial. A comparticipação do Estado no preço dos medicamentos para estes pensionistas é ainda de 95% para o conjunto de escalões, para os medicamentos cujos preços de venda ao público sejam iguais ou inferiores ao 5.º preço mais baixo do grupo homogéneo em que se inserem.

33.2. Patologias ou grupos especiais de utentes

A comparticipação do Estado no preço de medicamentos utilizados no tratamento de determinadas patologias ou por grupos especiais de utentes é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde e, assim, diferentemente graduada em função das entidades que o prescreveram ou dispensam.

Contudo, importa referir que a comparticipação do medicamento pode ser restringida a determinadas indicações terapêuticas fixadas no diploma que estabelece a comparticipação sendo que para assegurar o seu cumprimento, o prescritor deve mencionar na receita expressamente o diploma correspondente.

Os diplomas legais que conferem a comparticipação especial a certos medicamentos encontram-se listados em Dispensa exclusiva em Farmácia de Oficina.

33.3. Cidadãos estrangeiros com estatuto de refugiados ou com direito de asilo em Portugal

Nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, 5.º da Portaria n.º 30/2001, 27 de dezembro de 2000, publicada no Diário da República n.º 14, Série I-B de 17 de janeiro de 2001, *"Os requerentes de asilo têm acesso gratuito ao Serviço Nacional de Saúde para efeitos de cuidados de urgência, incluindo diagnóstico e terapêutica, e de cuidados de saúde primários, bem como assistência medicamentosa, a prestar pelos serviços de saúde da sua área de residência."*

34. Comparticipação de medicamentos manipulados

Os medicamentos manipulados comparticipados, referidos no ponto 15.2, são comparticipados em 30% do seu preço.

35. Comparticipação de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes mellitus

Encontram-se abrangidas por um regime de comparticipação do Estado no custo de aquisição, as tiras-teste para determinação de glicemia, cetonemia e cetonúria, assim como as agulhas, seringas e lancetas destinadas ao controlo da diabetes dos utentes do SNS e subsistemas públicos. Esta comparticipação é de 85% do preço de venda ao público (PVP) das tiras-teste e 100% das agulhas, seringas e lancetas sendo que para efeitos de inclusão no regime de comparticipações estes produtos estão sujeitos a um preço máximo de venda ao público.

A informação da comparticipação destes produtos consta da base de dados disponibilizada pelo Infarmed às várias entidades.

36. Comparticipação de produtos dietéticos com carácter terapêutico

Estes produtos são dispensados com a comparticipação de 100% desde que sejam prescritos no Instituto de Genética Médica Dr. Jacinto Magalhães (IGM) ou nos centros de tratamento dos hospitais protocolados com o referido Instituto. Para informação adicional, sugere-se a consulta à informação disponível no site da Direção-Geral da Saúde.

37. Comparticipação de câmaras expansoras

Encontram-se abrangidas por um regime de comparticipação do Estado quando destinadas a beneficiários do SNS e que apresentem prescrição médica.

Esta comparticipação é de 80% do preço de venda da câmara expansora, não podendo exceder 28€, e é limitada a uma câmara expansora, independentemente do tipo, por utente, por cada período de um ano.

38. Comparticipação de dispositivos médicos de apoio a doentes ostomizados e /ou com incontinência / retenção urinária

Encontram-se abrangidas por um regime de comparticipação do Estado quando destinadas a beneficiários do SNS e que apresentem prescrição médica emitida por entidades do SNS.

Esta comparticipação é de 100% do preço de venda.

Processamento/Faturação

As regras de processamento e faturação constam do Manual de Relacionamento das Farmácias com o Centro de Conferência de Faturas disponível em www.ccf.min-saude.pt.

Guia de tratamento

O Guia de tratamento é um documento pessoal e intransmissível, pelo que a farmácia não o deve aceitar ou, caso aceite para facilitar o processo de dispensa, deve devolvê-lo no final.

39. Descrição

O Guia de tratamento contém a seguinte informação:

- Número da receita, em numeração e código de barras;
- Informação relativa ao prescritor e local de prescrição, incluindo nome e contacto telefónico;
- Data de Prescrição;
- Informação relativa ao utente – Nome;
- Código de Acesso e Dispensa - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa na farmácia, para autorização do acesso à sua receita e validação da dispensa dos medicamentos;
- Código de Direito de Opção - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa, quando exerce o direito de opção por linha de prescrição/ medicamento.
- Informação relativa a cada medicamento prescrito:
    - DCI/nome do medicamento, dosagem, forma farmacêutica e tamanho de embalagem, justificação técnica se aplicável;
    - Posologia;
    - Informação sobre os encargos do utente;
    - Diploma de comparticipação especial, caso aplicável.
- Informação sobre os encargos do utente, de acordo com as condições de prescrição realizadas, e no caso de a comparticipação estar a cargo do SNS (inclui subsistemas públicos como ADSE, SAD-GNR, SAD-PSP e IASFA):
    a. "Esta prescrição custa-lhe, no máximo € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro" quando a prescrição é realizada por denominação comum internacional.

b. "Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato" quando a prescrição é realizada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho;

c. "Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn" nas restantes prescrições.

40. Especificidades do Guia de tratamento da prescrição desmaterializada

- Além dos códigos mencionados, o Guia contém um código matricial por cada medicamento prescrito que permite à farmácia ler a prescrição em caso de falência do sistema informático.
- Informação relativa a cada medicamento prescrito:
  - DCI/nome do medicamento, dosagem, forma farmacêutica e tamanho de embalagem;
  - Posologia;
  - Data de validade;
  - Informação sobre os encargos do utente.
- O Guia de tratamento é imprescindível para a aquisição dos medicamentos, pelo que tem de ser sempre fornecida ao doente, através de:
  - Impressão sempre que o utente o solicite ou, nos casos em que o prescritor, o considere adequado, face à realidade do seu utente;
  - Envio por correio eletrónico ou SMS, se for essa a opção do utente.

Contactos úteis

INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

Site: www.infarmed.pt

Centro de Informação – Telef.: 217 987 373; E-mail: cimi@infarmed.pt.

Versão

Versão	Data	Alteração principal
1.0	2012.12.20	Versão original
2.0	2013.09.30	Adaptação à Portaria n.º 224-A/2013, de 9 de julho, ao Despacho n.º 8990-C/2013, de 1 de julho, e ao Despacho n.º 11254/2013, de 23 de agosto
3.0	2014.02.13	Atualização
4.0	2015.10.29	Desmaterialização
5.0	2018.04.18	Adaptação à Portaria n.º 284-A/2016, de 4 de novembro
6.0	2019-10-10	Adaptação ao Decreto-Lei n.º 8/2019, de 15 de janeiro e à Portaria n.º 76/2018, de 14 de março